



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.678 - SP (2012/0015493-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADOS : ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)
FÁBIO FRASATO CAIRES
AGRAVADO : IVONE BOCCARDO BELINI
ADVOGADO : JÚLIO CESAR BELINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. RECUSA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES QUE IMPÕEM O REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A revisão do julgado esbarra no reexame de matéria fática e contratual da demanda, obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.678 - SP (2012/0015493-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, alega que "em se tratando de direito obrigacional, a contrariedade à lei federal para ser demonstrada abrange alguns temas do contrato e dos fatos em concreto, sem que isso constitua óbice a Súmula nº 7 do STJ [...]" e-STJ fl. 267).

Repisa o mérito do recurso especial e pede provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.678 - SP (2012/0015493-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar a insurgência. A decisão impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo (e-STJ fl. 261/262):

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão cuja ementa ora transcrevo (e-STJ fl. 193):

Seguro de vida e acidentes pessoais. Cobrança.

1. Se a seguradora alega fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, dele deve fazer prova, a teor do artigo 333, II, do CPC.
2. A exigência de "formulário de aviso de sinistro - morte" previsto na apólice contratada, não é condição essencial ao pagamento da indenização ao beneficiário, sobretudo quando a mesma apólice traga ressalva que permita à seguradora a exigência de outros documentos aptos a dirimir dúvidas acerca do sinistro.
3. Recurso improvido.

Em suas razões, aponta violação aos arts. 757, 760, 762, 765, 766 e 768 do Código Civil, alegando que a agravada não apresentou documentos indispensáveis para a regulação do sinistro, pois os documentos acostados não comprovam a ocorrência de um risco acobertado pela apólice contratada.

Passo à análise do recurso.

O acórdão recorrido, ao decidir a controvérsia, concluiu que (e-STJ fl. 195):

Do mesmo modo, a cláusula 13.3.1, da apólice ofertada com a contestação, por cópia em fls 41/48, não aponta como indispensável ao pagamento da indenização a apresentação do "Formulário de aviso de sinistro - Morte" devidamente preenchido e assinado, mas apenas estipula que tal documento, juntamente com outros ali relacionados, deverá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser encaminhado à seguradora "no caso de indenização para cobertura básica" (vide cláusula 13.3 - fls. 42, verso).

Ainda, mais adiante, na cláusula 13.4, há a abertura de possibilidade à Seguradora para requisição de outros documentos a fim de elucidar o sinistro, verbis "13.4 - No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá solicitar outros documentos para a completa elucidação da liquidação do sinistro".

A isso, entretanto, não se arremeteu administrativamente, nem um juízo, preferindo, simplesmente, negar o pagamento à beneficiária.

Reformar tal posicionamento somente se faz possível com reexame de matéria contratual e fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, corretamente aplicadas pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Com efeito, fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de pagamento da indenização securitária em face do cumprimento das cláusulas contratuais e da ocorrência do sinistro, tem-se por inviável, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, o reexame dos fundamentos invocados pelo acórdão estadual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0015493-1

AgRg no
AREsp 139.678 / SP

Números Origem: 102686501 1442004 90759739520068260000 992060110901

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE BOCCARDO BELINI
ADVOGADO : JÚLIO CESAR BELINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES
ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE BOCCARDO BELINI
ADVOGADO : JÚLIO CESAR BELINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.